

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRJ Nº 2020.00331743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, todos da Constituição da República, e pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e 35, inciso I, da lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, especificamente no inciso II do art. 8º, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que se segue.

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de ofício encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, encaminhando cópia da Portaria de Instauração MPRJ Nº 2020.00313969.

O referido procedimento iniciou-se através de ofício encaminhado pela Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FT COVID-19/MPRJ) em que constam reportagens que apontam para a necessidade de realização por parte do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro de estudos técnicos, com base em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde (levando em conta os dados concretos do Estado e do Município) com vistas a subsidiar eventual decisão acerca do decreto do *lockdown* no âmbito estadual e/ou municipal.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Conforme narra o relatório preliminar da referida Portaria de Instauração, a Covid-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo abruptamente um aumento no número de casos graves. Neste contexto, três estratégias fundamentais de enfrentamento tem sido debatidas: (a) mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e (b) supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal evitar o colapso do sistema de saúde. Dentro desta última estratégia, temos o “*lockdown*” como gradação altíssima de restrição. As pessoas só podem sair de casa para comprar alimentos e remédios, as entradas das cidades ficam bloqueadas e só é permitido o funcionamento de serviços essenciais.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto Estadual nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no qual prevê o regime de isolamento social horizontal na maior parte do Estado.

Ainda segundo o relatório preliminar, em que pese já existam normas vigentes no Estado do Rio de Janeiro e em outros níveis de diversos entes federativos a respeito da necessidade e/ou obrigatoriedade de isolamento social horizontal para o efetivo combate à pandemia de coronavírus (como é o caso da Lei Federal nº 13.799/2020, do Decreto Estadual nº 47.052/2020 e do Decreto Municipal nº 47.282/2020), o aumento exponencial da curva de infecção e da taxa de mortes em todo o território nacional, mas especialmente nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, tem promovido o aumento de debates de autoridades públicas e de especialistas da área de saúde em torno da viabilidade e/ou do cabimento de um “*lockdown*” nesses Estados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Foi ponderado que no caso do Estado do Rio de Janeiro, mesmo após o Decreto Estadual, a ausência de campanhas públicas de conscientização acerca da epidemia, associada à falta de fiscalização das medidas impostas, fizeram com que a população local não aderisse, satisfatoriamente, ao distanciamento social imposto, sendo que a mídia vem noticiando, reiteradamente, a abertura do comércio e a aglomeração de pessoas nas avenidas e na orla da Cidade do Rio de Janeiro.

Porém, foi observado que medidas restritivas implicam em risco para a economia local e para as condições de vida da população, em especial diante do alto grau de informalidade do mercado de trabalho brasileiro.

Após todas as considerações expostas, constatou-se que a imposição de medidas mais restritivas de distanciamento social, como forma de conter a epidemia, pressupõe a adoção de política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras medidas, especialmente:

- 1) Assistência Social aos grupos economicamente mais vulneráveis (políticas de transferência de renda, distribuição de cestas básicas);
- 2) Medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros);
- 3) Extensão, em tempo hábil, dos recursos em saúde;
- 4) Promoção de campanhas educativas sobre prevenção ao contágio da COVID-19;
- 5) Distribuição de insumos e produtos aptos a prevenir o contágio em grupos mais vulneráveis (como, por ex., álcool em gel, sabonetes, máscaras, etc)

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

- 6) Ações de Vigilância em Saúde para melhoria do sistema de notificação dos casos positivos e extensão da testagem (diagnóstico laboratorial);
- 7) Alternativas de moradia para casos suspeitos e confirmados que demandem isolamento, entre os grupos vulneráveis (moradias temporárias para o isolamento de pessoas sintomáticas oriundas de segmentos populacionais vulneráveis);
- 8) Fiscalização das medidas de restrição pelos órgãos de segurança pública (inclusive controle de fluxo de pessoas em consonância com a adoção de medidas destinadas a garantir o abastecimento de gêneros alimentícios e o funcionamento de serviços essenciais).

Ainda segundo o relatório, é mencionado que a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade das políticas públicas relativas às diversas frentes de combate à disseminação da contaminação pelo coronavírus devem estar embasadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde. Assim, concluiu-se que não foram até o presente momento veiculadas informações relativas a estudos técnicos, indicadores ou dados que estejam a lastrear a política governamental, seja no âmbito estadual, seja no âmbito do município do Rio de Janeiro, relativa às medidas restritivas de isolamento social, bem como sua progressão ou relaxamento progressivo.

Dessa forma, foi encaminhado ofício a esta Promotoria de Justiça para que adote as medidas que entender pertinentes em relação ao item “2” supra.

Inicialmente, cabe relatar algumas medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir os impactos da pandemia na economia e nas relações de trabalho.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020¹ dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm (chechado em 12.05.2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Conforme prevê o art. 3º da referida Medida Provisória, para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Já a Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020², institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), cujos objetivos são preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

A referida Medida Provisória criou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, a ser pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho.

Também foi concedido o Auxílio Emergencial do Governo Federal que é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm (checado em 12.05.2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Coronavírus - COVID 19. Conforme consta no sítio eletrônico <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>, cumprindo os requisitos, o benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família e para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$1.200,00.

No âmbito estadual, em consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro, há notícia de 23/04 informando que ainda não há previsão de data para instalação do Plano Estadual de Reabertura Planejada. Definição ocorrerá após avaliação contínua de casos, especialmente na cidade do Rio de Janeiro e nos municípios da Baixada Fluminense. Segundo a notícia, o Plano Estadual de Reabertura Planejada da economia fluminense é baseado em três pilares: definição prévia do ritmo de abertura, orientações de comportamento e protocolos de operação para administradores, empresários e trabalhadores. A tendência é de que, a partir do mapeamento de risco de atividades e territórios do estado, a retomada econômica seja gradual e regionalizada. No entanto, é importante que essas medidas sejam tomadas no momento oportuno, sob pena de agravamento da crise, alerta o governador.³

No sítio eletrônico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais há notícia informando que o Governador Wilson Witzel sancionou a Lei 8.796/20 permitindo que a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AgeRio) possa aprovar e conceder diretamente financiamentos de até R\$ 5 milhões às empresas fluminenses.⁴ Ainda segundo a notícia, a nova lei também modifica a Lei 7.495/16, que impedia o Governo do Estado de conceder incentivos fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal (RRF). A legislação em vigor já exclui do impedimento as microempresas e empresas de pequeno porte. Com o novo projeto, as empresas de médio porte também poderão receber incentivos fiscais durante o RRF em caso de

³ <https://coronavirus.rj.gov.br/reabertura-da-economia-so-apos-implantacao-dos-hospitais-de-campanha-e-analise-tecnica-da-saude/> (checado em 12.05.2020).

⁴ http://www.rj.gov.br/secretaria/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=5948&pl=governador-sanciona-lei-para-facilitar-concess%C3%A3o-de-cr%C3%A9dito-e-incentivos-fiscais-a-empresas (checado em 12.05.2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

calamidade pública estadual ou emergência de saúde pública. O texto considera como empresas de médio porte as que tiverem, no exercício fiscal anterior, ativo total inferior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual inferior a R\$ 300 milhões.

A notícia é finalizada com a informação de que segundo o secretário de Desenvolvimento Econômico, Lucas Tristão, a medida faz parte de um pacote de ações que o Governo do Rio está realizando para minimizar os impactos, na economia fluminense, da crise da covid-19 e que esta não é uma medida isolada, pois há um plano para recuperação da economia fluminense pós-covid-19.

A FIRJAN publicou em abril de 2020 uma pesquisa/estudo acerca dos impactos econômicos no Rio de Janeiro decorrentes do Covid19.⁵ Foram avaliados os seguintes efeitos diretos da Crise Covid -19:

- Cenário de Lockdown: queda do PIB do Rio de 4,6%, com a indústria podendo cair 5,3%.
- Queda na arrecadação de ICMS de 21% => R\$ 11,0 bilhões a menos em relação ao que estava previsto na LOA.
- As receitas de royalties podem chegar a um perda de R\$ 3,2 bilhões em relação ao que estaria previsto na LOA.
- O déficit no orçamento do estado pode chegar a R\$ 27,4 bilhões, mais de 1/3 da receita total estimada para 2020.
- Despesa com pessoal pode chegar a 84% da RCL em 2020. Em 2019, foi 66%.

Nas considerações finais, foi constatado que o Estado do Rio não terá condições de reverter esse cenário sozinho e que sem aportes financeiros do governo

⁵ <https://www.firjan.com.br/publicacoes/publicacoes-de-economia/covid19-impactos-economicos-no-rio-de-janeiro.htm> (chechado em 12/05/2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

federal, o Estado do Rio corre o risco de ter uma crise ainda mais grave do que a de 2018.

É importante também destacar que vai à sanção o socorro emergencial a Estados e Municípios. Conforme noticiado pelo sítio eletrônico do Senado Federal.⁶ O Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (06/05/2020), novo texto para o projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para prestar auxílio financeiro de até R\$ 125 bilhões a estados, Distrito Federal e municípios. O objetivo principal é ajudar os entes federativos no combate à pandemia da covid-19. Ainda segundo o noticiado, Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus vai direcionar R\$ 60 bilhões em quatro parcelas mensais, sendo R\$ 10 bilhões exclusivamente para ações de saúde e assistência social (R\$ 7 bi para os estados e R\$ 3 bi para os municípios) e R\$ 50 bilhões para uso livre (R\$ 30 bi para estados e R\$ 20 bi para municípios). Conforme informação veiculada em planilha no sítio eletrônico do Senado Federal, a parcela que cabe ao Estado do Rio de Janeiro referente ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus será de R\$ 486 milhões para a saúde pública e R\$ 2.008 milhões para livre aplicação. Já para o município do Rio de Janeiro, serão destinados R\$ 625.168.662,79.⁷

A imposição de medidas mais restritivas de distanciamento social, como forma de conter a epidemia, poderia ser apoiada pela adoção de política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras medidas, especialmente as que buscam remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros).

⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/06/socorro-emergencial-a-estados-e-municipios-vai-a-sancao> (checado em 12.05.2020).

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/06/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus> (checado em 12.05.2020)

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Deve ser salientada ainda a experiência de outros países com a adoção de esforços típicos de uma guerra epidemiológica, sendo certo que o direito contribuiu para esse esforço de guerra através da implantação de regimes jurídicos emergenciais com medidas excepcionais de caráter humanitário para colaborar para o esforço de salvar vidas não somente através de medidas sanitárias, mas também através de medidas econômicas para proteger a economia. Preservar a atividade econômica através de medidas econômicas especiais para apoio ao esforço de guerra epidemiológica contra a Covid-19 possui efeito multiplicador, na medida em que medidas protetivas para a economia também salvam vidas pelo efeito direto na manutenção da sustentação digna das famílias e pelo efeito indireto de facilitar a adesão ao isolamento social de maneira a evitar a sobrecarga do sistema de saúde e da saúde pública no atendimento de pessoas contaminadas pela Covid-19.

Na Alemanha, por exemplo, a Lei para Mitigar as Consequências da Pandemia de Covid-19 no Direito Civil, Insolvência e Processo Penal suspendeu as obrigações para pedido de insolvência das empresas (Artigo 1º), estabeleceu uma moratória para pagamento de dívidas decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como regras especiais para impedir despejos e preservar empréstimos (Artigo 5º).⁸ No Reino Unido, também foi aprovada uma legislação especial para o apoio ao esforço de guerra epidemiológica – o *Coronavirus Act 2020* – sendo certo que tal legislação também prevê medidas de apoio à atividade econômica e uma regra de proibição de despejos nas locações residenciais e comerciais (Artigos 81 e 82).⁹ Além da criação de regimes jurídicos especiais para possibilitar a manutenção da atividade econômica, a renegociação de contratos e a preservação do domicílio residencial e empresarial, os Estados Nacionais também promoveram pacotes emergenciais com medidas econômicas de largo alcance para proteção da economia. Na Alemanha, foi aprovada a criação de um fundo bilionário de estabilização da economia para fins de medidas de

⁸ https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH_AbmilderungFolgenCovid-19.html (chechado em 12/05/2020).

⁹ http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2020/7/pdfs/ukpga_20200007_en.pdf (chechado em 12/05/2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

recapitalização, programas especiais de refinanciamento por meio do banco de desenvolvimento *KfW* e garantias públicas para assegurar créditos emitidos pelos bancos locais. No Reino Unido, foram estabelecidos programas de financiamento corporativo, programas especiais de empréstimo, apoio econômico para pequenas empresas, adiamento no pagamento de tributos, bem como programas de manutenção de empregos e de pagamentos de licenças para tratamento de saúde. Nos Estados Unidos, a seu turno, também foram aprovadas legislações específicas para enfrentar os problemas socioeconômicos relativos à pandemia de Covid-19, merecendo destaque o *Coronavirus, Aid, Relief, and Economic Security (CARES) Act*, que abrange medidas de apoio e proteção à atividade econômica estimadas em um montante superior a dois trilhões de dólares.¹⁰

No Brasil, por outro lado, até o presente momento foram aprovadas medidas de apoio aos trabalhadores e aos entes políticos – Estados e Municípios – mas não existem medidas abrangentes de apoio à atividade econômica nos moldes típicos da economia de guerra *Keynesiana* ou do *New Deal Rooseveltiano*. Em recente artigo, os Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, José Eduardo Faria e Jean-Paul Veiga da Rocha criticaram exatamente a omissão da União Federal em desenvolver um direito econômico de guerra com a reformulação da ação do Estado para que possa induzir investimento e criar valor e renda. Segundo eles, dentre as dificuldades estaria a dificuldade que o governo federal “tem demonstrado para formular programas anticíclicos, aumentar gastos públicos para aliviar sofrimentos e impedir quebras generalizadas, coordenar um direito econômico de guerra e afastar o risco de desarticulação do setor privado e de colapso das concessões de serviço público”.¹¹ Aliás, em que pese a louvável iniciativa do Min. Dias Toffoli, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça de estimular o parlamento no sentido de aprovar um regime jurídico especial para a guerra

¹⁰ <https://home.treasury.gov/policy-issues/cares> (chechado em 12.05.2020).

¹¹ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-direito-economico-de-guerra-09052020> (chechado em 12.05.2020).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

epidemiológica inspirado pela Lei Faillot francesa, o Projeto de Lei n. 1.179/2020 foi significativamente alterado em sua tramitação no Senado Federal e não existe qualquer previsão para a aprovação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) ali proposto. Além da discussão sobre a necessidade de uma moratória para que os consumidores possam efetuar o pagamento de suas dívidas tal como preconizado por Claudia Lima Marques, Karen Bertoncello e Clarissa Costa Lima,¹² existe a discussão sobre a necessidade de se adotar medidas de financiamento, empréstimo e de apoio às empresas com base no paradigma humanitário de atuação do Estado para salvar vidas, na medida em que não são excludentes os esforços sanitários e econômicos. Ao contrário, a proteção da atividade econômica também é indispensável para a missão humanitária de salvar vidas, na medida em que assegura a sustentabilidade da vida e a capacidade de manutenção de condições adequadas de alimentação, moradia e de saúde para os trabalhadores e suas famílias. Logo, a omissão da União Federal em adotar um regime especial de emergência e medidas econômicas adequadas para empréstimos, financiamento e apoio às empresas deve ser analisada, até mesmo para que a adesão ao isolamento social seja adequada para a contenção da pandemia de Covid-19 e para que os entes federativos possam adotar eventualmente o *lockdown*, tal como fizeram diversos países para serem bem sucedidos no achatamento da curva de contaminação da doença.

Finalmente, é indispensável também que eventuais medidas adotadas para a proteção da atividade econômica sejam feitas de maneira regular, lícita e republicana. Devem ser obedecidos os ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito, sendo vedada a destinação preferencial de recursos por conta de interesses eminentemente privados ou de caráter político-partidário, de modo que caberá ao Ministério Público também verificar a proteção do interesse público e assegurar que não exista favorecimento ilegal de setores do empresariado e da sociedade. Nesse

¹² MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

sentido, merece registro a atuação do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira (GAESF), que deve ser comunicado a respeito da instauração do presente inquérito civil com uma solicitação especial de informações justamente para se evitar que práticas ilícitas do passado sejam retomadas justamente em um momento crítico de recursos públicos escassos e necessidade de esforço concentrado para combate à guerra epidemiológica. Aliás, na perspectiva do GAESF, se não houver o devido controle das ações do Estado durante o período de calamidade pública através de instrumentos de governança e transparência, corre-se o risco de inviabilizar a concretização dos serviços públicos essenciais de saúde, assistência social, educação e segurança. Conforme o entendimento do GAESF, são nefastas priorizações de despesas supérfluas, renúncias de receitas dissociadas dos resultados prometidos, sendo que gastos tributários, benefícios fiscais e financiamentos públicos esvaziam o caixa do ente político de maneira a, não raro, comprometer o custeio de todos os serviços essenciais. Nesse sentido, é essencial que a experiência do GAESF no combate à sonegação fiscal e aos ilícitos contra a ordem financeira seja também aplicada na fiscalização e controle de eventuais medidas adotadas para a proteção da atividade econômica no âmbito do Estado e do Município do Rio de Janeiro. Também merecem atenção os riscos econômicos associados ao aumento exponencial do déficit fiscal com as despesas decorrentes da calamidade pública, especialmente no caso do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, tendo em vista que as medidas restritivas implicam em risco para a economia local e para as condições de vida da população, em especial diante do alto grau de informalidade do mercado de trabalho brasileiro, se faz necessário (1) comunicar a instauração do presente inquérito civil para a Força Tarefa de Enfrentamento do COVID 19 (FTCOVID/MPRJ) através de ofício com cópia da presente portaria de instauração, solicitando o auxílio para fins de atuação em conjunto; (2) encaminhar cópias da presente portaria e da documentação recebida da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania para o Ministério Público Federal para fins de ciência e de eventual atuação com relação à União Federal; (3) oficiar para o Grupo de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira (GAESF), encaminhando cópia da presente portaria e solicitando que preste informações sobre as práticas ilícitas observadas em sua área de atuação de modo a que se prevenir e combater a prática de novos atos ilícitos durante esse período crítico de combate epidemiológico; (4) verificar as medidas que estão sendo tomadas pelo Estado do Rio de Janeiro; (5) e verificar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município do Rio de Janeiro.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por força dos artigos 129, II, da Constituição Federal, pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 106/2003, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação das finalidades do Estado, tem-se o procedimento administrativo o instrumento vocacionado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas.

II – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Ante o exposto, encaminho os autos à Secretaria para a adoção das diligências declinadas a seguir:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

3. Fica prejudicada a publicidade conferida às instaurações de Procedimentos Administrativos de que trata o art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018 em razão da vigência do Decreto Estadual nº 46.983/2020 e do Decreto Municipal nº 47.282/2020;

4. Junte-se aos autos o documento em anexo - FIRJAN - Impactos econômicos no Rio de Janeiro - Covid19;

5. Oficie-se para a Força Tarefa de Enfrentamento do COVID 19 (FTCOVID/MPRJ) com cópia da presente portaria de instauração, comunicando a instauração do presente inquérito civil e solicitando o auxílio para fins de atuação em conjunto, devendo ser imediatamente enviado através de e-mail para o seu coordenador, Dr. Tiago Veras (tiagogvg@mprj.mp.br);

6. oficie-se para o Ministério Público Federal com cópia da presente portaria e da documentação recebida da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania para fins de eventual atuação com relação à União Federal para adoção de medidas econômicas como empréstimos, financiamento e apoio às empresas que ampliem a adesão ao isolamento social e eventualmente possibilitem que o Estado do Rio de Janeiro possa adotar o *lockdown*;

7. oficiar para o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira (GAESF), encaminhando cópia da presente portaria e solicitando que preste informações sobre as práticas ilícitas observadas em sua área de atuação de modo a que se possa prevenir e combater a prática de novos atos ilícitos durante esse período crítico de combate epidemiológico a partir da experiência e do conhecimento adquirido pela atuação prática do GAESF, inclusive para que possa ser preservada a unidade de atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro com relação à matéria fiscal;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

8. Seja encaminhado ofício ao Gabinete do Governador, com cópia desta Portaria de Instauração, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) no que consiste o pacote de ações que o Governo do Rio de Janeiro está realizando para minimizar os impactos, na economia fluminense, da crise da covid-19. Deverão ser discriminadas todas as medidas a serem tomadas ou que já foram efetivadas, especialmente as em relação aos trabalhadores e as empresas, como o apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros;
- b) se há alguma análise sobre as informações estratégicas na economia que indiquem qual será o impacto de eventual *lockdown* na economia do Estado do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo;
- c) se já foi feito algum levantamento de dados/estudo/análise dos impactos que já ocorreram na economia e nas relações de trabalho em decorrência do isolamento horizontal decretado por conta do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo;
- d) em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, confirmando-se a previsão de que o Estado do Rio de Janeiro receberá R\$486 milhões para a saúde pública e R\$ 2.008 milhões para livre aplicação, esclareça fundamentadamente o planejamento do investimento desses recursos, inclusive para fins de minimizar os impactos na economia.

9. Seja encaminhado ofício ao Gabinete do Prefeito do Rio de Janeiro, com cópia desta Portaria de Instauração, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

- a) se há algum pacote de ações que a Prefeitura do Rio de Janeiro esteja realizando para minimizar os impactos, na economia, da crise da covid-19. Deverão ser discriminadas todas as medidas a serem tomadas ou que já foram efetivadas, especialmente as em relação aos trabalhadores e as empresas, como o apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros;
- b) se há alguma análise sobre as informações estratégicas na economia que indiquem qual será o impacto de eventual *lockdown* na economia da cidade do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo;
- c) se já foi feito algum levantamento de dados/estudo/análise dos impactos que já ocorreram na economia e nas relações de trabalho em decorrência do isolamento horizontal decretado por conta do COVID-19 na cidade do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo;
- d) em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, confirmando-se a previsão de que o Município do Rio de Janeiro receberá R\$ 625.168.662,79, esclareça fundamentadamente o planejamento do investimento desses recursos, inclusive para fins de minimizar os impactos na economia.

10. Seja encaminhado ofício à 3ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital solicitando que encaminhe cópia da resposta do ofício encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, conforme determinação do item “c” da Portaria de Instauração MPRJ Nº 2020.00313969

11. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Adote-se a seguinte ementa como indexação:

Tutela Coletiva – Cidadania – Estado do Rio de Janeiro – Município do Rio de Janeiro – COVID-19 – Política Pública de isolamento social – Requisitos técnicos – Indicadores e fidedignidade de dados – Decreto Estadual nº 47.052/2020 – Decreto Municipal 47.282/2020 – Medidas econômicas – Impactos na economia – Impactos nas relações de trabalho.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça